



Ministério Público do Estado do Amazonas
Promotoria de Justiça da Comarca de Borba - 01PROM_BOR
Av. Getúlio Vargas, s/n - Centro - Borba-AM
(92) 3655-0943 - 01promotoria.bba@mpam.mp.br

RECOMENDAÇÃO Nº 2025/0000169560.01PROM_BOR

Inquérito Civil n.º 159.2025.000026

Destinatários: Câmara Municipal de Borba/AM

Assunto: Discurso de Ódio. Discriminação Contra a Mulher. Violência de Gênero.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por seu Promotor de Justiça abaixo assinado, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Borba /AM, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o art. 129, II e III, da Constituição Federal; Art. 25, IV, da Lei Federal nº. 8.625/93; Art. 8º § 1º da Lei Federal nº. 7.347/85,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 dispõe ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), possuindo a legitimação ativa para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos (art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Carta Magna eleva à categoria de princípio fundamental da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e dispõe como um dos objetivos fundamentais da República o de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV);

CONSIDERANDO que a Lei Maior também dispõe que todos são iguais perante a lei (art. 5º, *caput*), inclusive ressaltando que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (art. 5º, I);

CONSIDERANDO que é dever do Estado criar mecanismos para coibir a

Assinado eletronicamente por: Alison A. S. Buchacher em 01/10/2025



Inquérito Civil 159.2025.000026 - Documento 2025/0000169560 criado em 01/10/2025 às 10:17
Este documento pode ser verificado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao> através do código 933d4d23
Este processo pode ser acompanhado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta>

violência doméstica (art. 226, § 8º, da CF/88);

CONSIDERANDO o disposto na Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), promulgada por meio do Decreto n.º 4.377, de 13 de setembro de 2002, no sentido de impor ao Estado Brasileiro os deveres de: (i) adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher (art. 2º, b); (ii) estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação (art. 2º, c); (iii) abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação (art. 2º, d); e (iv) tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa (art. 2º, e);

CONSIDERANDO que a Recomendação Geral n.º 19 do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Comitê CEDAW) esclarece que a discriminação contra as mulheres, como definido no art. 1.º da Convenção, inclui a violência de gênero, ou seja, “manifestações de violência dirigidas contra as mulheres enquanto mulheres ou que afetam desproporcionalmente as mulheres”;

CONSIDERANDO que na Recomendação Geral n.º 35 do Comitê CEDAW foi reconhecido que “a violência de gênero contra as mulheres é um dos meios sociais, políticos e econômicos fundamentais pelos quais a posição subordinada das mulheres em relação aos homens e seus papéis estereotipados são perpetuados”;

CONSIDERANDO o disposto na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, promulgada pelo Decreto n.º 1.973 de 1º de agosto de 1996, no sentido de que a violência contra a mulher abrange a física, sexual, psicológica, perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra (art. 2º, c), e no sentido de impor ao Estado Brasileiro o dever de abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação (art. 7º, a);

CONSIDERANDO que, no âmbito interno infraconstitucional, a Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) passou a dispor que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as

Inquérito Civil 159.2025.000026 - Documento 2025/0000169560 criado em 01/10/2025 às 10:17

Este documento pode ser verificado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao> através do código 933d4d23

Este processo pode ser acompanhado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta>



oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (art. 2º);

CONSIDERANDO que a Lei Maria da Penha estabelece ser violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, seja no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (art. 5º);

CONSIDERANDO, também, que a Lei Maria da Penha categoriza a violência doméstica e familiar contra a mulher como uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6º);

CONSIDERANDO que no ordenamento jurídico brasileiro existem inúmeros tipos incriminadores que, com supedâneo no arcabouço normativo constitucional e internacional supramencionado, conferem tratamento necessariamente especial para mulheres vítimas de violência doméstica, a exemplo dos crimes de ameaça majorada (art. 147, § 1º, do CP), lesão corporal qualificada (art. 129, § 13º, do CP) e feminicídio (art. 121-A, do CP);

CONSIDERANDO que o Código Penal também prevê como crime a conduta de fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime (art. 287);

CONSIDERANDO que, muito embora assegurado pelo art. 5º, IV, da Constituição Federal de 1988, o direito à liberdade de expressão não é absoluto, pois encontra limites normativos de igual envergadura;

CONSIDERANDO que o Pacto Internacional Sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) prevê o direito à liberdade de expressão, porém estabelece limites a fim de assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas (art. 19.3, “a”), inclusive estabelecendo que será proibida por lei qualquer apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência (art. 20.2);

CONSIDERANDO que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) assegura a liberdade de pensamento e expressão, vedando censura prévia, porém sujeitando o exercício a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar o

Inquérito Civil 159.2025.000026 - Documento 2025/0000169560 criado em 01/10/2025 às 10:17

Este documento pode ser verificado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao> através do código 933d4d23

Este processo pode ser acompanhado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta>



respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas (art. 13.2, “a”);

CONSIDERANDO que, para o Supremo Tribunal Federal (STF), “a Constituição Federal consagra o binômio ‘LIBERDADE e RESPONSABILIDADE’; não permitindo de maneira irresponsável a efetivação de abuso no exercício de um direito constitucionalmente consagrado; não permitindo a utilização da ‘liberdade de expressão’ como escudo protetivo para a prática de discursos de ódio, antidemocráticos, ameaças, agressões, infrações penais e toda a sorte de atividades ilícitas” (Pet 10001 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 06-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-03-2023 PUBLIC 22-03-2023);

CONSIDERANDO que a imunidade material conferida aos Vereadores pelo art. 29, VII, da CF/88 também não é absoluta, tendo o STF fixado, em sede de Repercussão Geral, o entendimento de que “nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos” (TEMA 469);

CONSIDERANDO, portanto, que todos os pronunciamentos parlamentares proferidos sem nexos funcional e/ou fora da circunscrição do Município se sujeitam aos limites constitucionais e convencionais da liberdade de expressão;

CONSIDERANDO que foi amplamente divulgado nas mídias locais¹ e nacionais² um discurso proferido no dia 29/09/2025, nas dependências da Câmara Municipal de Borba, pela Excelentíssima Vereadora Elizabeth Maciel (REPUBLICANOS-AM), na qual a parlamentar declara, entre outras afirmações, ser “a favor da violência contra a mulher”, “tem mulher que merece apanhar” e “quando o homem bate na mulher, eu aprovo”;

CONSIDERANDO que as declarações proferidas acerca da violência doméstica não possuem mínima pertinência com o exercício do mandato da Vereadora em questão, notadamente pelo fato notório de lhe faltar competência legislativa para tratar da matéria (art. 22, I, da CF/88);

CONSIDERANDO que a suposta conduta, além de configurar, em tese, o crime previsto no art. 287 do CP, também é causadora de indiscutível prejuízo moral coletivo para a sociedade como um todo, pois viola a honra, a dignidade e a imagem da coletividade, em especial das mulheres, representando uma visão machista, sexista e misógina de mundo;



CONSIDERANDO a acentuada reprovabilidade da conduta em questão, por se tratar de discurso de ódio contra mulheres proferido no plenário da Câmara Municipal, durante sessão solene, por uma representante eleita pelo povo, cujas palavras são indiscutivelmente formadoras da opinião pública;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil em epígrafe, tendo por objeto apurar e, eventualmente, promover a responsabilização civil, inclusive por dano moral coletivo, decorrente de suposto discurso de ódio contra mulheres proferido pela Excelentíssima Vereadora Elizabeth Maciel (REPUBLICANOS-AM), no dia 29/09/2025, nas dependências da Câmara Municipal de Borba;

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode expedir recomendações para persuadir o destinatário a deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos ou de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição (art. 1º, da Resolução CNMP n.º 164/2017),

RESOLVE:

1. RECOMENDAR à Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Borba que, no exercício da presidência da Casa Legislativa, adote as providências necessárias para impedir a realização e a propagação de quaisquer discursos de ódio durante sessões solenes, observados os limites da imunidade parlamentar.

2. RECOMENDAR aos Excelentíssimos Senhores Vereadores e às Excelentíssimas Senhoras Vereadoras da Câmara Municipal de Borba que, no exercício da função parlamentar, se abstenham de realizar e propagar quaisquer discursos de ódio, observados os limites da imunidade parlamentar.

Se necessário, o Ministério Público tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento da presente Recomendação, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos direitos da população.

Encaminhe-se a presente recomendação por meio de ofício direcionado à Presidência da Câmara Municipal de Borba, solicitando que o expediente seja encaminhado

Inquérito Civil 159.2025.000026 - Documento 2025/0000169560 criado em 01/10/2025 às 10:17

Este documento pode ser verificado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao> através do código 933d4d23

Este processo pode ser acompanhado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta>



aos demais destinatários.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para que preste a esta Promotoria de Justiça informações sobre o acatamento da presente recomendação pelo destinatário, sendo a resposta requisitada nos termos da Lei nº. 8.625/93 (art. 27, parágrafo único, inciso IV).

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Borba/AM, data da assinatura eletrônica.

ALISON ALMEIDA SANTOS BUCHACHER
Promotor de Justiça

1 Disponível em: <https://bncamazonas.com.br/municipios/sou-a-favor-da-violencia-contr-a-mulher-diz-vereadora-do-amazonas/>

2 Disponível em: < <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2025/09/30/vereadora-do-amazonas-diz-ser-a-favor-da-violencia-contr-a-mulher-durante-sessao.ghtml> >

Assinado eletronicamente por: Alison A. S. Buchacher em 01/10/2025

